



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

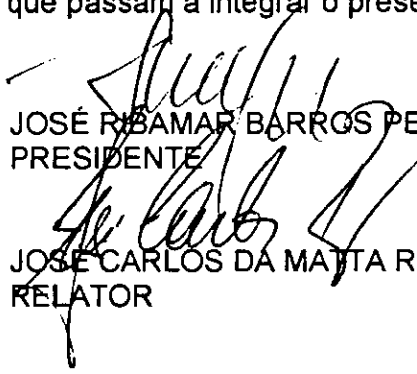
Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Recurso n.º : 136.753
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente(s) : NILSON MORAES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão n.º : 106-13.846

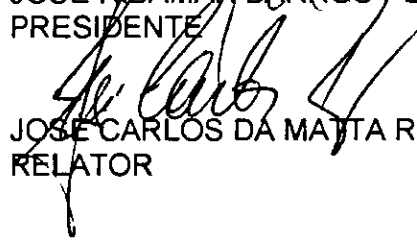
"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON MORAES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Acórdão n.º : 106-13.846

Recurso n.º : 136.753
Recorrente : NILSON MORAES SILVA

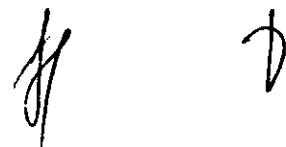
RELATÓRIO

Nilson Moraes da Silva pleiteou, perante a Delegacia da Receita Federal em Salvador, atualização dos valores a serem restituídos a partir da retenção indevida de Imposto de Renda na Fonte ocorrida no ano-calendário de 1.995, tendo em vista Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Instrução Normativa nº 165/98 e o Ato Declaratório SRF nº 03/99.

Deste pedido, resultou o Parecer nº 712/01 (fls. 48) determinando a atualização a partir do mês seguinte ao encerramento do período, ou seja, a partir do mês do mês de janeiro de 1.996, conforme determinado na Instrução Normativa nº 22/96, negando a solicitação do Recorrente.

Tomando ciência do indeferimento de seu pedido em 21.03.03, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade reiterando sua solicitação de aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida, posto que o reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV descaracteriza as retenções efetuadas como antecipação de imposto, passando a se afigurar como pagamentos indevidos.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente, sendo que, no voto vencedor da aludida decisão, o Relator não acatou os argumentos aduzidos pelo Recorrente, tendo em vista que, no seu entendimento, o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda retido na fonte, especialmente no que se refere à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Acórdão n.º : 106-13.846

forma da sua restituição através da Declaração de Ajuste Anual, conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99 e Instrução Normativa nº 21/97.

Intimado em 30.05.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos motivos já apresentados em seu pleito, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgada procedente sua solicitação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Acórdão n.º : 106-13.846

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para atualização com base na aplicação da Taxa Selic sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, determinando que a incidência da Taxa SELIC, para fins de correção dos valores a receber em razão de restituição, dar-se-á a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que afronta claramente dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), quais sejam os artigos 894 e 895, abaixo transcritos:

“Art. 894 O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juro obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

I – partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Acórdão n.º : 106-13.846

(...)."

"Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)"

Com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.

Vale lembrar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª Instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10580.010084/2002-30
Acórdão n.º : 106-13.846

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 106-13666)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13667)

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19241)

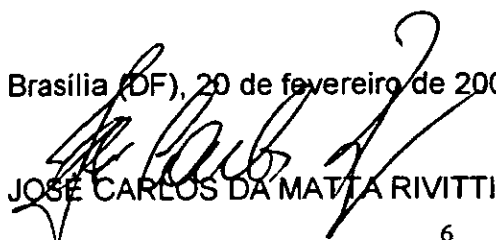
"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.

Embargos acolhidos.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19292)

Diante do exposto, considero procedente a solicitação do Recorrente e dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2004


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI